



JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO PSICOLÓGICA FRENTE AO MODELO PUNITIVO BRASILEIRO.

Elivelton dos Santos dos Santos¹

RESUMO: Pretende-se, neste artigo, abordar a violência de gênero em seu aspecto subjetivo, com foco na violência psicológica para apresentar seus efeitos traumáticos decorrentes da violência, de modo a observar os danos causados à vítima, buscando uma reparação por parte do agressor, objetivando a reconstituição do relacionamento quebrantado e a preservação da saúde mental da ofendida. Este trabalho levará em consideração a atuação objetiva e genérica do Estado na tutela de proteção contra a violência de gênero, ao tempo que se percebe a necessidade de uma tutela mais subjetiva e casuística. Assim, a justiça restaurativa será apresentada como uma política pública que pode auxiliar na manutenção da paz social em relação ao conflito em destaque, bem como atuar sobre uma ótica divergente do atual sistema punitivo para promover novas alternativas na resolução do conflito penal, trazendo uma experiência subjetiva e pessoal ao sentido de justiça, fazendo com que o crime seja observado a partir da relação pessoal travada entre os colidentes, com toda sua complexidade, não unicamente como uma violação à norma. Para realização deste estudo será utilizada a pesquisa teórica com argumentos indutivos, por meio de exame bibliográfico de livros, revistas, artigos especializados, análise de dados estáticos e outros meios de veiculação de informação, para melhor embasar e enriquecer a investigação que por sua vez terá um cunho qualitativo.

Palavras-chaves: Justiça restaurativa, violência psicológica, efeitos traumáticos, círculo de paz.

ABSTRACT: The aim of this article is to address gender violence in its subjective aspect, focusing on psychological violence will show its traumatic effects caused by violence, in order to observe the damages caused to the victim and possible reparation by coping with the point Nevralgic, the starting point of mental damage, that is, the aggressor. This work will show the objective and generic action of the State in the protection of violence against gender, while perceiving a more subjective and casuistic tutelage, restorative justice will be presented as an alternative public policy to help maintain social peace in Conflict conflict, bringing a subjective experience of justice, making the crime be seen from the personal relationship of the conflict with all its complexity, not Solely as a breach of the standard. For the accomplishment of this study will be used the explanatory research with inductive arguments, will be used in this research techniques for the theoretical basis by means of bibliographical revision of books, magazines, periodical consultations, analysis of static data

¹ Graduando no Centro Universitário Unijorge, e-mail: dossan.7.santos@gmail.com.

and other means of information transmission, to better support And enrich the research that in turn will have a qualitative character.

Key-words: Restorative justice, psychological violence, traumatic effects, circle of peace.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a justiça restaurativa, como uma política pública de solução dos conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar, com foco na saúde psicológica da vítima. Além disso, este trabalho pretende analisar a relação tríplice de sujeitos envolvidos nas situações problemáticas (vítima, agressor e comunidade), observando assim aspectos distintos do conflito.

Nesse sentido, o paradigma restaurativo apresenta-se como um instrumento de política pública capaz de lidar com o conflito penal, sobretudo sobre os efeitos subjetivos inerentes à agressão, se debruçando sobre a saúde mental da vítima principalmente, e, também, auxiliando na reestruturação dos vínculos sociais rompidos, em virtude de sua importância para a continuidade e da convivência harmônica e psicológica de seus membros.

Vale notar que a Justiça restaurativa pretende atender às necessidades da vítima, por meio de um processo colaborativo e inclusivo, de forma que aproximem ofensor e ofendida, os encorajando a dialogar, para alcançarem, se possível, um acordo no qual as responsabilidades sejam assumidas e as necessidades satisfeitas. Para tanto, sempre levando em consideração a saúde psicológica da vítima e superação dos efeitos traumáticos causados pela violência. Nesse sentido, torna-se fundamental a interação do infrator, no saneamento dos danos e da superação das consequências do delito, sensibilizando-se, se possível, com o trauma causado por ele.

No processo restaurativo, a participação dos sujeitos envolvidos no conflito é fundamental para o alcance das proposições restaurativas. Nesse diapasão, este artigo tem por objetivo identificar os danos causados à vítima e repará-los, na medida de suas necessidades, buscando a continuidade do equilíbrio da ordem social, mas em prima face se almeja atender ao bem-estar pessoal, a autoestima, a satisfação e a psique da vítima, entendendo assim a importância dos efeitos traumáticos gerados pela violência, que pode em

muitos casos desenvolver mudanças comportamentais, dissipação de sentimentos e até a depressão - doença está considerada o mal do século.

Ao contrário do modelo tradicional, a justiça restaurativa observa o crime não somente como uma conduta antijurídica, mas percebe o crime como o rompimento de uma relação tríplice, envolvendo a vítima, a sociedade e o infrator, almejando reestabelecer o relacionamento quebrantado, compreende os anseios da vítima fazendo com que a justiça seja feita pela vítima e para a vítima diferentemente da Justiça Tradicional.

Oportuno dizer que em alguns casos, na justiça tradicional, os danos causados à vítima não são facilmente reparados, como a devolução de objetos ou estabelecimento de medidas protetivas de urgência. Tratam-se de aspectos subjetivos e delicados do “EU” que sofre com os maus tratos e os abusos decorrentes da violência. Porquanto não basta ver a pessoa como ofendida, é necessário também perceber a dor presente na situação conflituosa, o que requer cuidados específicos. Sabido das soluções objetivamente punitivas do Estado, tais ferimentos psíquicos não são observados na solução deste conflito, no modelo tradicional de justiça, deste modo a justiça restaurativa cria novos meios de resolução do conflito em consonância com a legislação vigente (Lei 11.340/06), considerando a violência psicológica como qualquer conduta que cause danos a vítima seja ele emocional ou diminuição de autoestima que possivelmente venha dominar ou interferir negativamente em seu comportamento, crenças, ações e decisões, por meio de ameaças, manipulação humilhações e ridicularização. Assim a Justiça Restaurativa é proposta como justiça alternativa que ao invés de criar sentenças condenatórias que aplicam penas punitivas, criam-se, por meio da prática restaurativa do Círculo de Paz, obrigações e responsabilidades ao infrator com base nas necessidades da vítima, com vistas a superação de seus traumas psicológicos, de modo a reparar o dano causado, com o auxílio da sociedade atuante.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero é um comportamento agressivo de um sexo sobre o sexo oposto, oportunamente esta definição está ligada à violência

contra a mulher, ou seja, violência doméstica e familiar, a mulher figura no polo passivo na maioria das vezes pelo fato de sua dependência pessoal sob o agressor, podendo também figurar no polo ativo, como induz a professora Cecília MacDowell Santos ao afirmar que “o sujeito feminino é um ser “dependente”, destituído de liberdade para pensar, querer, sentir e agir autonomamente. Isso não significa que as mulheres não possam cometer violência”, uma vez que o homem exerce um poder não somente físico sobre a mulher mais também um poder hierárquico, familiar e emocional, marcando alguns relacionamentos de uma desigualdade, criando possíveis relações de domínio afetivo entre os sujeitos. Igualmente, Ana Alice Costa assevera que:

Quando falamos relações de Gênero, estamos falando de poder. À medida que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantêm a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal (COSTA, 2008 p. 45)

Na égide desse entendimento, compreende-se a necessidade das ações estatais que criem leis e delegacias especializadas, por exemplo, almejando a proteção da mulher, pois ao longo da história as mulheres tiveram seus direitos suprimidos pela desigualdade sexual, bem como condições diferentes para os mesmos atos cometidos pelos homens, desde há muito se vê tal discrepância, entretantes somente neste presente momento se percebe os malefícios dessa herança negativa. Nesse sentido, para Julio Jacobo Waiselfisz:

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. (WASELFSZ, 2015 p. 9).

Desde os primórdios da sociedade, carrega-se de geração em geração os resquícios de tempos passados onde a mulher era vista como objeto pessoal do homem, pela dependência jurídica e econômica, predominando sempre a vontade masculina sobre a vontade feminina, Jurandir Freire Costa escreve *in verbis*:

Dependendo juridicamente, afetivamente, moralmente e religiosamente do marido, prestava-se docilmente a organizar a produção econômica da casa, supervisionando o trabalho escravo. Mão-de-obra gratuita, a mulher permitiu por muito

tempo a autosuficiência das residências, fenômeno necessário ao despotismo senhorial sobre a cidade. (COSTA 1983, p.93.).

Nesse diapasão, não se pode negar que o enfrentamento deste conflito social é recente e necessário, presente o fato da construção atual em andamento de políticas públicas que auxilie e crie mecanismos de superação desta desigualdade social, considera-se meios alternativos de resolução do conflito que possam perceber a singularidade e a sensibilidade do conflito em face do seu processo histórico.

Na percepção dos aspectos do conceito de violência psicológica constante da lei 11.340/06 em seu artigo 7º inciso II que diz:

A violência psicológica entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica neste aspecto é compreendida como uma violência decorrente de uma conduta danosa as emoções da vítima, de forma que a lei prevê, inúmeras maneiras desta conduta, observa-se ainda que o prejuízo à saúde e a autodeterminação se direcionam como efeitos decorrente da violência, ou seja, a lei Maria da Penha tem previsão legal detalhada da violência psicológica ensejando uma profunda tutela jurisdicional pelo Estado, entretantes existem discrepâncias entre o dispositivo legal retro e sua aplicação real. Nesse sentido compreende-se a necessidade de medidas que efetivamente consigam consignar os aspectos de cunho subjetivo e específico da violência psicológica descrita no dispositivo supracitado.

ATUAIS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À DA VIOLENCIA DE GENERO E SEU ALCANCE OBJETIVO

Em virtude da violência de gênero histórica e concebida pela cultura patriarcal do país, o Estado criou políticas públicas para prevenir punir e erradicar qualquer ato gerador da violência de gênero. Percebe-se está tutela jurisdicional na criação da Primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) construída em 1985 no Centro de São Paulo.

Em 1985, o Estado de São Paulo foi pioneiro no país na criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) [...] Exatamente no dia 6 de agosto, faz 30 anos da inauguração da primeira Delegacia de Defesa da Mulher do país [...] A primeira delas foi planejada pelo então secretário da Segurança Pública Michel Temer e instalada em agosto de 1985, quando André Franco Montoro (1916-1999) era o governador². (Colunista Gilberto Marques site saopaulo.sp.gov.br/noticias 2015).

Após pressão das Nações Unidas, foi criada a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), uma das leis mais conhecidas no país, que dispõe de maiores dispositivos em proteção a violência de gênero, como medidas protetivas de urgência, cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Ainda nessa perspectiva, a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) que coloca o feminicídio no rol dos crimes hediondos e como qualificadora do crime de homicídio art. 121, § 2º, VI Código Penal Brasileiro, nos crimes “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Em análise da atual intervenção estatal na resolução deste conflito, percebe-se uma objetividade genérica, de modo que o Estado vem a tratar todos os conflitos inerentes à violência de gênero, como se todos eles sempre fossem resultantes de uma única causa e gerassem o mesmo resultado, tendo a mesma solução. Sabe-se que cada pessoa responde emocionalmente de forma diferente, seus pensamentos e ideologias são inerentes ao seu “EU”. Dessa forma, seus motivos e razões do conflito sempre serão singulares, requerendo tratamentos diferenciados.

Destarte, o alcance da tutela estatal é objetivo e direcionado aos aspectos em comum de todos os conflitos, buscando o enquadramento de parte do todo da agressão, deixando a parte subjetiva ao encargo dos próprios sujeitos do conflito, de modo que está incompleta tutela por vezes é responsável pelos precários resultados e em muitos casos a reincidência da violência retro.

BREVE ANÁLISE DOS INDICATIVOS NUMÉRICOS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A pesquisa do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudo Socioeconômico (DIEESE), constante do **Anuário das Mulheres Brasileiras**

² Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/>. Acessado em: 28/04/2017.

de 2011, indica que em 2010 a violência psicológica é a segunda mais relatada às centrais de atendimento à mulher (Disque Denúncia 180), com índice de 27.433 mil denúncias em todo Brasil, com percentual de 25,3% do total das denúncias, enquanto a violência física tem índice de 63.831 mil denúncias com percentual de 58,8%³. Os dados estatísticos apontam que a violência psicológica tem alto índice, sendo a segunda maior violência sofrida pelas mulheres. Com isso, observa-se que as atuais políticas públicas perpetradas pelo sistema penal tradicional não representam um modelo de combate a este tipo de violência.

Ademais, segundo o **Mapa da Violência 2015 Homicídio de Mulheres no Brasil**, cerca de 5,7% das mulheres maiores de 18 anos do País sofreram algum tipo de violência de pessoas conhecidas e/ou desconhecidas. Além disso, dados apontam, que no ano de 1996, a taxa de homicídio de mulheres era de 4,6 a cada 100 mil, e, em 2006, ano de surgimento da lei Maria da Penha, a taxa caiu para 4,2. Contudo, no ano consecutivo, 2007, foi para 3,9, e, em 2010 subiu para 4,6 novamente e em 2013 ficou em 4,8⁴. Com isso, percebe-se os frustrados esforços das atuais políticas públicas no objetivo de erradicar a violência contra mulher.

Mostra-se, por meio desses dados, que o mero fato da existência de leis punitivas e unidades de atendimento especializadas à mulher, não conseguem coibir a violência de modo significativo, ao longo dos anos evidenciamos as frustradas investidas do Estado. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa pode ser vista como um meio alternativo às sanções retributivas, de modo a enxergar aspectos subjetivos na resolução do conflito de modo a trocar suas lentes e ver o delito de outro ângulo, observando que a conduta do agressiva do ofensor não somente como um crime, mas perceber está como um erro cometido por ser humano passível de falhas, compreendendo que este sujeito após cometido seu delito não deixa de ser um sujeito da sociedade ou mesmo ser humano, assim a justiça restaurativa reconhece suas necessidades como sujeito ativo, Zehr assevera:

³ Número de crimes relatados à Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, segundo tipo Brasil 2010. Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudo Socioeconômico (DIEESE) Anuário das Mulheres Brasileiras, p. 283.

⁴ Gráfico 2.1. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013. Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil, p. 14.

Os ofensores têm muitas necessidades, é claro. Precisam que se questionem seus estereótipos e racionalizações - suas falsas atribuições - sobre a vítima e o evento. Talvez precisem aprender a ser mais responsáveis. Talvez precisem adquirir habilidades laborais ou interpessoais. Em geral necessitam de apoio emocional. Muitas vezes precisam aprender a canalizar raiva e frustração de modo mais apropriado. Talvez precisem ajuda para desenvolver uma auto-imagem mais sadia e positiva e também para lidar com a culpa. Como no caso das vítimas, se essas necessidades não forem atendidas, os ofensores não conseguem fechar o ciclo. (ZEHR, 2008 p.189).

Ao compreender suas necessidades a justiça restaurativa labora na erradicação da reincidência de modo a permear aspectos subjetivos e profundos da vida do agressor e da vítima, de modo a não somente resolver o problema da violência por ele praticada, mas também perceber seu passado e razões pelas quais seus comportamentos presentes são de natureza violenta.

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Percebida as falhas das políticas públicas que buscam erradicar a violência de gênero de modo a visualizar todos os casos de forma a padronizar a solução do conflito, o paradigma restaurativo apresenta-se como um instrumento de política pública capaz de lidar com o conflito, sobretudo com o agressor de forma mais humana, visando atender às necessidades da vítima, por meio de um processo colaborativo e inclusivo, de forma que os aproximem e os encorajem a se comunicarem para chegarem a um acordo, no qual as responsabilidades sejam assumidas, as necessidades satisfeitas e os resultados alcançados. Colocando-se à disposição para se tornar uma política pública alternativa na resolução do conflito decorrente da violência de gênero. Especificamente, neste trabalho, tenta-se demonstrar a Justiça Restaurativa como um meio mais adequado no tratamento das vítimas de violência psicológica, de modo a reparar o dano psicológico da ofendida, sempre dialogando e ouvindo o clamor das necessidades pessoais e anseios de justiça equitativa da vítima e do ofensor, tornando possível situações em que a justiça seja feita independente de sanções punitivas, em que ambos agressor e vítima construam juntos a solução do conflito por meio de uma composição.

A realização do modelo restaurativo poderá se dar por meio das práticas de círculo de paz, que possibilita o diálogo entre os sujeitos do conflito, concebendo por este a construção de uma justiça equitativa e pessoal direcionada ao caso concreto, percebendo as necessidades de ambas as partes e a criação de responsabilidades a serem assumidas e obrigações a serem cumpridas.

A Justiça Restaurativa visualiza o crime sobre um novo olhar, sobre uma nova perspectiva, buscando o equilíbrio da paz social, cria meios alternativos e modos específicos de solução de conflito, de modo a satisfazer a vontade da ofendida e por meio de uma colaboração mútua entre ofensor, vítima e sociedade, para estabelecer um acordo em que responsabilidades sejam designadas e assumidas. Nestes termos afiança Howard Zehr assevera:

O crime também representa um relacionamento dilacerado entre vítima e ofensor. Mesmo se eles não tinham um relacionamento prévio, o delito cria um vínculo, que em geral é hostil. Se não resolvido, esse relacionamento hostil afetará, por sua vez, o bem-estar da vítima e ofensor. (ZEHR, 2008 p.171).

Além de perceber as necessidades do agressor, torna-se fundamental o respeito deste como sujeito social para a concepção de reparação do dano, uma vez que possibilita a este perceber as consequências do seu ato danoso a vítima e pelo seu arrependimento compensar esta, nesse sentido se oferta ao agressor a colaboração na edificação da reparação do dano. Nesse sentido assevera Lode Walgrave diz:

O infrator não é respeitado como um ser integral com seus interesses pessoais e opiniões. Incluindo aqui a possibilidade de querer compensar a sua má ação [...] não lhe é dada a oportunidade de contribuir para uma resposta construtiva aos problemas causados pelo seu crime. (WALGRAVE, 2006 p. 433).

Assim a justiça restaurativa busca resolver conflitos sociais de um modo diferente, tornando os sujeitos, tanto do polo passivo quanto do polo ativo, colaboradores na construção do saneamento do conflito, de modo a conscientizar e permear aspetos subjetivos nos sujeitos subjetivos.

SUPERANDO OS EFEITOS TRAUMATICOS DECORRENTES DO CONFLITO

A violência psicológica, assim como todos os tipos de violência de gênero, gera efeitos na vida das vítimas, efeitos estes que podem ser reparados ou não, a violência psicológica em análise específica, pode ocasionar ao longo do tempo alterações de personalidade, hábitos e comportamentos podendo levar em alguns casos a tentativa de suicídio.

[...] insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos auto-destrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio. (KASHANI; ALLAN, apud. FONSECA, LUCAS. 2006 p. 11).

A violência, além de provocar danos momentâneos a vítima, ocasiona a ocorrência de efeitos que se protraem no tempo, de modo a prejudicar o bem-estar dela, as experiências traumáticas penetram no amago dos sentimentos criando barreiras mentais afetando sua vida como um todo, Henny Slegh (2006) aduz que “O bem-estar e a saúde de uma mulher vítima de violência doméstica e/ou abuso sexual é severamente afectado e perturbado por essas experiências”.

Acreditando ser inútil perante a sociedade e para pessoas próximas, surge alteração de comportamento e personalidade criando reações negativas, decorrente do medo e angústia, de modo a desenvolver uma baixa autoestima pela perda da valorização de si mesma e do amor próprio.

Tais danos devem ser tratados logo após ou em um lapso temporal o mais curto possível, minorando assim o sofrimento da vítima e o alcance destrutivo dos efeitos traumáticos.

Para tanto, mostra-se a necessidade de uma justiça que observe cada aspecto desta violência, de modo a identificar as necessidades da vítima, vista sua hipossuficiência física, que ocasiona sua inércia frente a violência psicológica, de modo a tratar todos os aspectos objetivos e subjetivos, não de forma genérica, mas, de forma casuística.

JANELAS KILLER

Todo os acontecimentos de nossas vidas ficam registrados em nosso cérebro, é o chamado RAM (Registro Automático da Memória), são

registros de memória que criamos no córtex frontal do cérebro, que podem nos aprisionar ou libertar por toda vida, as janelas killer ou janelas traumáticas são responsáveis pelo armazenamento de experiências negativas como a fobia, frustrações, privações e sentimento de culpa. Augusto Cury assevera:

Janelas killer são janelas que controlam, amordaçam, asfixiam a liderança do Eu (grifo nosso). Há vários subtipos de janelas killer, como as janelas do mau humor, ciúme, raiva, pessimismo, impulsividade, alienação, fobias, excesso de auto confiança e dependência. (CURY, 2014 p.67).

As janelas killer podem ser criadas por traumas infanto-juvenil ou por momentos de forte emoção no decorrer da vida, são memórias com emoções ruins e negativas, que cria mecanismos de travas na mente, impossibilitando o domínio próprio e autodeterminação, seu alcance nefasto é incalculável (dependência casuística).

Essas janelas não podem ser deletadas do registro da memória, apenas podem ter o seu conteúdo reeditado, de forma que os conflitos não podem ser deletados da mente de forma discricionária, Augusto Cury nesse sentido aduz:

Nos computadores, a tarefa mais simples é deletar ou apagar as informações. No homem, ela é impossível, a não ser por lesões cerebrais, como um tumor, trauma crânio-encefálico, degeneração celular. Você pode tentar com todas as suas forças apagar seus conflitos, pode tentar com toda a sua habilidade destruir as pessoas que o machucaram, bem como os momentos mais difíceis de sua vida, mas não terá êxito. Há duas maneiras de resolvermos nossos conflitos, traumas, transtornos psíquicos: 1. Reeditar o filme do inconsciente 2. Construir janelas paralelas às janelas doentias da memória. (CURY, 2012 p. 103).

Esta reedição de janela ocorre por meio do enfrentamento dos traumas armazenados nestas, segundo Augusto Cury (2015) todas as experiências adquiridas na vida da crianças e adultos, mesmo que não utilizadas constantemente por fenômenos como o auto fluxo, o gatilho da memória e o Eu não desaparecem da memória de uso contínuo (MUC). Assim torna-se necessário o enfrentamento dos traumas causados pela violência psicológica, buscando a superação das barreiras criadas, por meio da reparação do dano, premissa da justiça restaurativa.

A violência psicológica, oriunda da violência verbal, preconizada por palavras brutais, decorre de um comportamento agressivo como prescreve José Roberto Marques:

A violência verbal é um comportamento agressivo, caracterizado por palavras danosas que tem a intenção de ridicularizar, humilhar, manipular e/ou ameaçar. Assim como acontece com a violência física, este tipo de agressão afeta significativamente a vítima, causando danos psicológicos brutais e irreparáveis.

A violência verbal anda lado a lado com a violência psicológica, já que a segunda é uma consequência da primeira. Muitas vezes, este tipo de agressão é sorrateiro e até quem a sofre demora um pouco para identificar o problema como uma agressão. Por isso, é preciso ficar vigilante⁵.

Dessa forma forma-se a necessidade de um tratamento específico, a esta agressão por meio da Justiça Restaurativa nos conflitos das relações de gênero, há possibilidade de restaurar o dano causado, utilizando a estratégia do diálogo e da pacificação do conflito em uma relação abalada, de modo que a violência verbal é dirimida com a tentativa de reconciliação por meio do diálogo entre os sujeitos, assim a Justiça Restaurativa é compreendida em um procedimento baseado na voluntariedade e no consenso, entre vítima e ofensor, e demais pessoas ou membros da comunidade a participarem ativa e construtivamente na busca por soluções positivas de restauração dos danos e perdas causados pelo ato cometido.

SOCIEDADE COMO SUJEITO ATUANTE NA REPARAÇÃO DO DANO

A sociedade possui um papel fundamental para a construção da melhor resolução possível do conflito interno presente nas vítimas de violência psicológica, é de suma importância o envolvimento das partes afetadas pelo crime, vítima agressor e comunidade, pois a ação reparadora não pode se dá na ausência da contribuição daqueles mais afetados pelo crime.

A participação da sociedade na construção da resolução do conflito é condição “*sine qua non*” na espera dos resultados desejados pela justiça restaurativa, uma vez que sua presença, traz ao ofensor uma

⁵ Disponível em: <http://www.ibccoaching.com.br/portal/rh-gestao-pessoas/o-que-e-violencia-verbal/> . Acessado em: 30/04/2017.

compreensão do alcance dos seus atos e oferta a oportunidade de reintegração social.

Por meio de uma reparação onde responsabilidades são criadas e assumidas, ao tempo que é passado para a vítima uma segurança social, de estar fazendo a coisa certa, além de aniquilar reprimendas sócias, ainda auxilia na confecção de obrigações imposta ao ofensor, manifestando assim a desaprovação dos seus atos.

A sociedade como um todo como já visto tem fundamental papel na resolução do conflito e reparação do dano, uma vez que a justiça restaurativa visa a reabilitação dos sujeitos ativos do conflito: agressor e vítima, a sociedade. Ademais, o novo modelo cumpre papel fulcral, vez que nela será construída a promoção da qualidade da vida social como um todo, e é nela que tal qualidade será ativamente posta por meio da restauração do dano e reintegração dos sujeitos do conflito.

A sociedade torna-se, por tanto, o palco da atuação da justiça restaurativa, para o reencontro de ofensor e vítima, objetivando a reparação do dano, cumpre ressaltar que a sociedade figura também no polo passivo, assim assevera Howard Zehr:

Também ofensores precisam de cura. É claro, eles devem ser responsabilizados pelo que fizeram. Não se pode "deixar passar em branco". Mas essa responsabilização pode ser em si um passo em direção à mudança e à cura. Também suas outras necessidades precisam de atenção. A comunidade igualmente precisa de cura. O crime solapa seu sentido de inteireza e essa lesão precisa de tratamento. (ZEHR, 2008 p.178)

Neste sentido, a sociedade promove uma experiência de justiça, ouvindo com sinceridade e valorizando os sujeitos do conflito, participando da compreensão das suas emoções e percebendo suas necessidades, não deixando seu papel social de desaprovação.

LENTEs RESTAURATIVAS PARA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como percebemos a violência de gênero especificamente a violência psicológica, tem em seu bojo necessidades subjetivamente delicadas e casuísticas, que requer atenção tanto quanto as necessidades objetivas, uma vez que sabido que os conflitos não são oriundos dos mesmos motivos, mas,

sim existe uma adequação padrão entre eles, seja pela causa que se dá, pelos motivos da contenta ou outros afins.

Pesquisa Ibope/Instituto Patrícia Galvão (2004) constatou que 81% dos entrevistados apontaram, em respostas múltiplas, o uso de bebidas alcoólicas como o fator que mais provoca a agressão dos homens contra as mulheres (78% dos homens, 84% das mulheres); 63%, os ciúmes (61% dos homens, 64% das mulheres); 37%, o desemprego (34% dos homens, 40% das mulheres); 31%, problemas com dinheiro (29% dos homens, 32% das mulheres); 18%, problemas familiares (15% dos homens, 21% das mulheres); 16%, a recusa em fazer sexo (12% dos homens, 19% das mulheres); 16%, a desobediência da mulher (18% dos homens, 15% das mulheres¹); 14%, dificuldades no trabalho (13% dos homens, 14% das mulheres); 13%, a falta de comida em casa (13% dos homens, 14% das mulheres); 4%, gravidez (3% dos homens, 5% das mulheres); 3% não citaram nenhuma dessas alternativas (4% dos homens, 3% das mulheres); e 1% não respondeu (1% dos homens, 1% das mulheres). (PESUISA IBOPE – INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO).

Deste modo, é de suma importância que se tenha uma visão diferenciada do conflito, de modo a não o ver como uma mera transgressão dos dispositivos penais presentes do ordenamento jurídico; mas percebê-lo como rompimento de relações emocionais, sociais, conjugais e afetivas, de modo a enxergar que, uma causa o dano de uma maneira e cada um sofre de outra. Com isso, é impossível padronizar o grau de dano ou sofrimento com dispositivos legais de enquadramento genérico, busca-se entender e resolver tais conflitos de maneira casuística, de modo a oferecer a melhor reparação possível do dano causado.

A ONU (Organização das Nações Unidas) na resolução de 2002/12 de Processos Restaurativos, definiu a justiça restaurativa como:

[...] significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Mostrado que a violência psicológica não gera somente uma transgressão a Lei 11/340/06, mas também gera danos mentais a uma pessoa com sentimentos e reprovação de uma comunidade que participa

automaticamente do viver dos seus membros, uma vez que ninguém vive sozinho, a sociedade é ponto comum entre os vivos.

Entre outros, a justiça restaurativa tem a *voluntariedade* e *consensualidade* como princípios fundamentais de sua aplicação, observando que para se obter o resultado esperado com efeitos não meramente de reprimenda, mas, de modo a sanar o conflito e evitar reincidência, tem sobre seu favor a concordância dos sujeitos do conflito demonstrando sua consensualidade e a voluntariedade pois, ambas as partes não são obrigados a fazer algo ou deixar de fazer.

Mostra-se os benefícios da prática restaurativa, deixando a encargo dos sujeitos resolver seu conflito, na dimensão subjetiva, com um olhar diferente. Nesse sentido Gomes Pinto aduz:

O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade (PINTO, 2005, p. 22).

Nesse diapasão, a Justiça Restaurativa tem um novo olhar acerca do conflito social, observando este não apenas como uma transgressão ao ordenamento jurídico, mas percebendo este também como um rompimento do relacionamento do agressor com a vítima e a sociedade. Observada a sensibilidade dos conflitos inerentes à violência psicológica, busca-se por meio deste presente artigo a proposta da aplicação da justiça restaurativa como política pública de atuação mais profunda e pessoal no conflito, objetivando a reparação do dano e criação de obrigações e responsabilidades ao agressor, por meio de práticas restaurativas como círculo de paz.

É percebido, assim, um olhar diferente do crime por meio da lente restaurativa, visando permear não somente aspectos sociais, econômicos, legais ou punitivos, é objeto desta também a reparação do dano emocional, pois nem sempre o mero fato de punir consegue aliviar a dor sofrida pela vítima. Alguns traumas podem ser criados decorrentes do acúmulo da dor e sofrimento, tornando a vida da vítima um martírio até o seu último suspiro.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa vem possibilitar, não somente um avanço no atual sistema punitivo tradicional, ela vem ofertar a

vítima um meio de acabar com seu sofrimento emocional preservando sua saúde mental.

A justiça restaurativa busca restaurar os laços de ligação entre esses dois sujeitos e se possível retomar o convívio social entre estes, de modo que seja estabelecido premissas básicas de respeito, companheirismo e o cumprimento de obrigações de forma responsável que visam prevenir a reincidência do conflito, nesse sentido prescreve Howard Zehr:

Ele deve ser incentivado a mudar o seu comportamento violento, a reconhecer e compreender o ponto de vista da vítima. Assim, o encontro restaurativo tem como objetivo sanar o relacionamento entre vítima e agressor, visando a reconciliação não apenas no sentido de restabelecer a união conjugal, mas de favorecer um convívio positivo e respeitoso entre as partes durante o transcorrer e após o procedimento (ZEHR, 2010, p. 177).

A percepção punitiva, neste caso, deixada de lado, faz observar em prima face as necessidades dos sujeitos do conflito, busca-se entender os motivos e razões que originaram o conflito de forma a melhor solucionar este. A vítima é enxergada não somente como sujeito passivo do conflito e merecedora de tutela, mas como parte importantíssima na resolução do conflito e parte fundamental para o resultado esperado.

O agressor, por sua vez, visto não somente como sujeito ativo produtor da violência, este é visto como pessoa passível de erro como qualquer outra, e como ser humano merecedor de reparar seus danos causados à vítima. Desta forma, se constrói uma justiça equitativa e construída por quem melhor entende do conflito, os sujeitos deste. Não há ninguém melhor para saber sobre o conflito se não aqueles que fazem parte dele, de modo a perceber qual melhor solução ao caso concreto.

PRÁTICA RESTAURATIVA: CÍRCULO DE PAZ

A justiça restaurativa dispõe de várias práticas na construção da resolução do conflito de forma equitativa, trocando a justiça legal judiciária pela satisfação pessoal de justiça da vítima, agressor e sociedade. Por sua vez, o círculo de paz é o meio pelo qual os sujeitos são respeitados, todos têm igual oportunidade de falar sem ser interrompidos, os participantes se explicam contando suas histórias. Chris Marshall aponta que:

Deve-se enfatizar que processos e valores são inseparáveis na Justiça Restaurativa. Pois são valores que determinam o processo, e o processo é o que torna visíveis os valores. Se a Justiça Restaurativa privilegia os valores de respeito e honestidade, por exemplo, é importante que as práticas adotadas num encontro restaurativo exibam respeito por todas as partes e propicie amplas oportunidades para todos os presentes falarem suas verdades livremente (MARSHALL, 2005, p. 270).

Nos círculos de paz todos são iguais, ninguém é mais importante do que o outro, pois, todos são ferramentas para a construção da reparação do dano a vítima e aplicação de responsabilidades e obrigações ao agressor, de modo que a sociedade não deixa de mostrar sua reprovação aos seus atos. Nesses encontros, os aspectos emocionais e espirituais da experiência individual são acolhidos, enxergando assim os indivíduos de forma subjetiva, deixando a visão de objetividade de lado, enfrentando assim o conflito como um todo.

O objetivo dessa prática restaurativa é justamente reunir as pessoas que foram afetadas pela produção do crime: vítima, ofensor e comunidade, e neste encontro ofertar a todos a oportunidade de se expressar acerca do ocorrido, todos são ouvidos sem ser interrompidos e são respeitados acerca do seu ponto de vista, assim Watson Boyes e Kay Pranis dizem que:

O círculo é um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente. O processo cria um espaço à parte de nossos modos de estarmos juntos. O círculo incorpora e nutre uma filosofia de relacionamento e de interconectividade que pode nos guiar em todas as circunstâncias – dentro do círculo e fora dele. (BOYES, PRANIS, 2011, p. 35).

São utilizados os valores restaurativos como *empatia* deixando de lado juízos de valores negativos de modo a se colocar no lugar do outro, *participação* tornando os presentes em ferramentas na construção do resultado esperado, *humildade* trazendo a possibilidade de enxergar o conflito de forma não egoística e individual percebendo a dor e arrependimento dos sujeitos de forma a *respeitar* e assumir *responsabilidades*.

Disseminando a cultura da paz o círculo de paz vem trazer a resolução do conflito por meio do diálogo, respeito às emoções do outro e reconhecimento de responsabilidade e obrigações, torna-se, portanto, um meio

pelo qual, pretensões são ouvidas e se adequadas são engajadas no bojo do processo de resolução do conflito.

CONCLUSÃO

O mundo, como um todo, cada vez mais, vem se atualizando em seus mais variados aspectos, deste mesmo modo ocorre com a justiça em seus mais variados âmbitos. Não é diferente na ceulema penal, o sistema penal se encontra cada vez mais encharcado com variadas demandas, de modo que tratar de um crime como se este fosse único em seus aspectos de solução emocional, se torna cada vez mais difícil. Neste sentido, propõe a justiça restaurativa como um meio alternativo de resolução do conflito de violência de gênero nos aspectos da reparação dos danos mentais causados pela violência psicológica, buscando por meio deste novo modelo de realizar a justiça, observar aspectos subjetivos de modo a analisar os conflitos de forma casuística, buscando resoluções mais adequadas ao conflito em análise.

De modo a perceber a justiça restaurativa como um avanço na perspectiva do sistema penal, busca por meio do círculo de paz tratar os conflitos de maneira mais equitativa, construindo uma justa resolução do conflito por meio dos diálogos formados pelos sujeitos do conflito, o círculo de paz constitui desta forma uma prática restaurativa capaz de restabelecer o relacionamento quebrantado pela ocorrência do crime, e estabelecer responsabilidades e obrigações a serem assumidas pelas partes do conflito com vistas a reparar o dano psicológico causado pelo agressor e satisfazer os anseios da vítima.

Percebendo desta forma a capacidade de saneamento de possíveis traumas mentais causados pela violência psicológica, de modo que por meio dos círculos se promove o enfrentamento da vítima com seus medos e anseios prante a agressão produzida pelo ofensor. Torna-se de fundamental importância o enfrentamento do problema como um todo para a resolução do mesmo de forma integral, buscando assim não somente dirimir a reincidência por meio da conscientização do ofensor dos danos causados a vítima, mas também a superação do ocorrido por parte da vítima observando seus danos psicológicos.

A reparação do dano à vítima se dá também pela superação dos efeitos da violência, prevenindo possíveis futuros traumas que podem se perpetrar ao longo da vida, visando sempre a saúde da vítima e a reparação do dano psicológico, para satisfazer uma nova razão de justiça.

REFERÊNCIAS:

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares**: o uso de círculos de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis; Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: <http://www.fmp.com.br/pergamum/trabalhos/000000/00000044.pdf>. Acesso em 24 de abril 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. 2008. Disponível em: <https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf>. Acessado em: 17/04/2017

COSTA, J. F. **Ordem Médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal. 1983.

CURY, Augusto. **Ansiedade como enfrentar o mal do século**: a Síndrome do Pensamento Acelerado: como e por que a humanidade adoeceu coletivamente, das crianças aos adultos. 1 edição. São Paulo; Saraiva, 2014.

CURY, Augusto. **Pais e filhos sem dialogo, as famílias morrem**. São Paulo; Gold, 2015. p. 29.

CURY, Augusto. **Programa freemind: educação emocional para uma mente livre**. Rio de Janeiro; Sextante, 2012.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Anuário da Mulher Brasileira**. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/anuario/2011/anuarioMulheresBrasileiras2011.pdf>

Acessado em: 17/04/2017

FONSECA PAULA MARTINEZ DA, LUCAS TAIANE NASCIMENTO SOUZA. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acessado em: 24/04/2017

MARQUES, Gilberto. **saopaulo.sp.gov.br**: Evento marca 30 anos da 1ª delegacia da mulher e reforça combate a violência domestica. São Paulo; 2015. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas->

noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/ Acessado em: 21/04/2017.

MARQUES, José Roberto. **O que é violência verbal**. Portal IBC (Instituto Brasileiro de Coaching. Disponível em: <http://www.ibccoaching.com.br/portal/rh-gestao-pessoas/o-que-e-violencia-verbal/> Acessado em: 30/04/2017.

MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Hellen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores**. Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos. 2005.

MINAYO, M.C. de S. (2010). **O desafio do conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde**. (12ª edição). São Paulo: Hucitec-Abrasco.

PESUISA IBOPE – INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O que a sociedade pensa sobre a violência contra as mulheres**. Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2009/08/pesq_ibope_2004.pdf Acessado em: 29/04/2017

PINTO e R. Gomes, SLAKMON, C. R. De Vitto, org., 2005. **Justiça restaurativa** (Brasília – DF: Ministerio da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

SANTOS, Cecília MacDowell. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>. Acessado em 28/04/2017

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Edição. Brasília, 2015.

WALGRAVE, Lode. **Novas direções na governança Da justiça e da segurança - Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime**. Brasília, 2006.

_____. ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athenas, 2008

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.